



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 21 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.168

Recurso n.º 89.433 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ACABAMENTOS BEL-LAR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA APURADA COM BASE EM PROVA EMPRESTADA: a utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar suas ações fiscais tem amplo respaldo legal no estabelecido no art. 199 do C.T.N. e no SINIEF. Não tendo sido apresentada prova convincente da inocorrência da omissão de receita, o pagamento da exigência formulada pelo fisco estadual não deixa margem quanto à exatidão dos levantamentos então efetuados.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Empresa, cuja atividade não seja imobiliária, deve classificar os imóveis destinados a venda em conta do Ativo Permanente, como Investimentos que representam, sujeitando-os à correção monetária, quando da elaboração do balanço patrimonial. Para as empresas que não se dedicam a atividades imobiliárias, a venda de imóveis representa mera transação eventual.

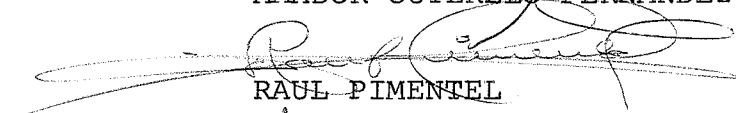
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACABAMENTOS BEL-LAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 567.192, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

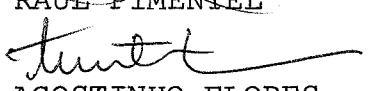
v.v.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

  
AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL  
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN  
GEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-017.674/84-21

RECURSO Nº: - 89.433

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.168

RECORRENTE Nº: ACABAMENTOS BEL-LAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

ACABAMENTOS BEL-LAR LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. A exigência em causa tem por base o Auto de Infração de fls. 01/03, envolvendo as seguintes parcelas:

- a) Omissão de receita caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal, conforme levantamento feito pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais no Auto de infração nº 081678 (art. 181, 641 a 645 do Dec. 85.450/80).

Exercício de 1983, ano-base 1982.....16.730.187  
Exercício de 1984, ano-base 1983.....25.651.650

- b) Omissão de receita de correção monetária sobre imóveis destinados a venda e classificados indevidamente no Ativo Circulante, já que a empresa não tem por objetivo a comercialização de imóveis (artigo 347, 348, 349, 357 e 358 do Dec. 85.450/80).

Exercício de 1983, ano-base 1982.....1.378.560  
Exercício de 1984, ano-base 1983.....3.772.489

- c) Subavaliação de estoque, caracterizada pela utilização de método de avaliação

Acórdão nº 101-76.168

não previsto na legislação, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 48 (art. 182, 185 e 387 do Dec. 85.450/80)

Exercício de 1984.....4.193.994

- d) Subavaliação de estoque, caracterizada pela não inclusão do valor do frete no final do exercício, como demonstrado (artigo 182 § único e 387 do Dec. 85.450/80)

Exercício de 1984, ano-base 1983.....9.252.718

3. O lançamento foi impugnado às fls. 64/69, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Omissão de Receita caracterizada pela autuação estadual visando a cobrança do ICM: que a autuação sofrida pela fiscalização do Estado não servia de fato gerador do Imposto de Renda, dado que os valores apurados naquela autuação referia-se, em grande parte, ao aproveitamento indevido do Imposto de Circulação de Mercadoria em operações de troca, por devolução, tendo em vista que a legislação estadual, Decreto nº 24.224/84, vedava o aproveitamento do valor do ICM nas operações com particulares, não contribuintes do imposto.

Omissão de receita de correção monetária sobre imóvel: que, se a empresa não se dedica a comercialização de imóvel, como afirma a fiscalização, é certo, também, que não tem por objetivo a locação de imóvel; que manteve sempre o firme propósito de vender as unidades em construção, como prova pela inclusa cópia da Ata da 1ª. Reunião de Condôminos; que o valor das vendas das unidades seria rateado entre os condôminos e, caso não houvesse interesse pela venda, o condômino deveria comunicar sua decisão à Comissão de Representantes no mínimo de 30 dias, cabendo a ele, portanto, decidir sobre o critério a ser adotado.

Subavaliação do estoque pela não inclusão da parcela de frete: que o valor encontrado pelo fisco estava incorreto, já que pelo critério utilizável o valor tributável era de Cr\$..... 8.685.526 e não Cr\$ 9.252.718.



Acórdão nº 101-76.168

4. Às fls. 91/92 são prestadas as informações fiscais de que trata o artigo 19 do Decreto 70.235/72, manifestando-se seu signatário pela manutenção integral da exigência nos termos de sua instauração.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Decisão de fls. 95/99, sob o fundamento de que a alegação do contribuinte no tocante à omissão de receita com base nos levantamentos feitos pelo fisco estadual, de que a exigência do ICM era decorrente de aproveitamento indevido de crédito, não estava devidamente comprovada com documentação hábil, prevalecendo, no caso, a jurisprudência administrativa; que a classificação de imóveis destinados à venda no Ativo Circulante encontrava obstáculo no artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/76, que determina expressamente que os direitos de qualquer natureza que não se destinam à manutenção da atividade da empresa deverão ser classificados no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, de acordo, também, com a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes. Com relação aos cálculos levado a efeito pela fiscalização, no tocante à subavaliação do estoque pela não inclusão do valor de fretes, argumenta a autoridade recorrida que a diferença apontada pelo contribuinte decorria do fato de que a ação fiscal utilizara em seus cálculos apenas duas casas decimais, enquanto o contribuinte adotava seis casas.

6. Segue-se às fls. 103/112 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.168

V O T O

Coselheiro RAUL PIMENTEL. Relator:

As questões trazidas a julgamento no processo podem ser assim analisadas:

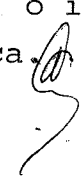
OMISSÃO DE RECEITA: (1)

A Fiscalização Estadual concluiu em seu levantamento que nos dá notícia o Auto de Infração nº 081678, às fls. , que o recorrente deu saída de mercadoria de seu estabelecimento sem emissão de Notas Fiscais, tendo o contribuinte recolhido o valor do ICM cobrado, demonstrando conformar-se com a irregularidade que lhe foi imputada.

Essa irregularidade tem reflexo direto na apuração do Lucro Real pela falta de registro das operações dessas saídas na conta "Mercadoria" ou "Receita de vendas" e, conseqüentemente, na tributação do Imposto de Renda.

A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar as suas ações fiscais tem amplo respaldo legal no artigo 199 do C.T.N. e no SINIEF, logo, não tendo o interessado questionado os valores arrolados pela fiscalização do ICM, não há reparo a se fazer no procedimento adotado pela fiscalização federal.

A alegação do contribuinte de que os levantamentos feitos pelos fiscais do Estado tinha por objetivo a cobrança do ICM aproveitado indevidamente nas mercadorias recebidas em devolução, em grande parte, e que foram substituídas ou trocadas por outras, não gerando novas receitas, não esta provada nos autos, pois, sequer, indicou no seu apelo que parte seria esta ou comprovou, através de seus registros fiscais (Notas Fiscais de Entrada e Livro Registro de Entrada) o ingresso no seu estoque das mercadorias recebidas para troca.



Acórdão nº 101-76.168

OMISSÃO DE RECEITA: (2)

A empresa não corrigiu monetariamente, na forma determinada no art. 347 do Decreto nº 85.450/80, os imóveis destinados a venda, mantendo-os sob a classificação contábil de conta do Ativo Circulante. Com isso omitiu receita de correção monetária na apuração dos resultados do exercícios de 1983 e 1984, anos-base, respectivamente, de 1982 e 1983.

Ora, não tendo por atividade o ramo de comercialização de imóveis, isto é, não sendo empresa imobiliária, a recorrente não tinha a opção de classificar o custo de aquisição ou de produção de imóvel dentro do grupo de contas do Ativo Circulante e usufruir a faculdade criada pelo artigo 2º do Decreto-lei número 1.648/78, que tornou facultativa a correção monetária dos imóveis em estoque.

Não sendo empresa imobiliária, portanto, a construção realizada pela interessada terá de ser classificada no imobilizado, como investimento que representa, sujeitando-se à correção monetária do artigo 347 do RIR/80. A jurisprudência administrativa e neste sentido, como já diversas vezes decidiu esta Câmara, notadamente através do Acórdão nº 101-73.310/82, da lavra do eminente Conselheiro Sylvio Rodrigues, objeto de anotação feita ao artigo 347 do RIR/80, Editora Resenha Tributária, 1985.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUECr\$ 4.193.994

No pertinente a esta quantia, a interessada não apresentou qualquer reclamação.

Cr\$ 9.252.718

Alega a interessada que esse valor foi encontrado pela ação fiscalizadora de forma incorreta, eis que, pelo critério utilizado o valor tributável correto seria Cr\$ 8.685.526, como demonstrava.

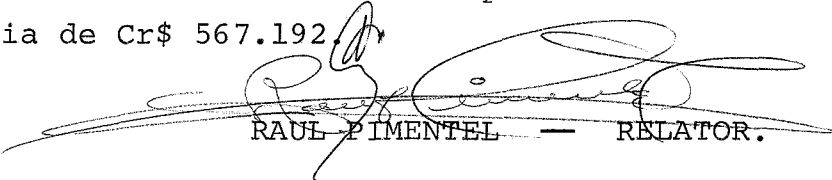


Acórdão nº 101-76.168

Nessa parcela a própria autoridade julgadora a quo admitiu que a fiscalização utilizara-se, nos seus cálculos, de duas casas decimais, enquanto nos cálculos apresentados pelo contribuinte foram adotadas seis casas, ocasionando, por isso, uma diferença de Cr\$ 567.192.

No caso, o aperfeiçoamento dos cálculos favorece o contribuinte, devendo a glosa ser diminuída desse valor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto do exercício de 1984 a importância de Cr\$ 567.192.



RAUL PIMENTEL — RELATOR.